

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000004021741

INTERESSADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1009/2020 - GAB

EMENTA. CONSULTA. CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CAT. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT, POR PRAZO NUNCA SUPERIOR A 1 (UM) ANO, NAS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO DE MÉRITO DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA OU DA DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE CONSTITUA O OBJETO PRINCIPAL DE OUTRO PROCESSO PENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.469/2009 C/C ARTS. 15 E 313, INCISO V, ALÍNEA "A" E § 4º, DO CPC. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos inaugurados a partir do **Ofício nº 2250/2020 ECONOMIA** (000011963504), por meio do qual o

Presidente do Conselho Administrativo Tributário - CAT encaminha as Resoluções nºs 011/2020 e 012/2020 (000011963391), expedidas por sua Segunda Câmara Julgadora, nos Processos Administrativos Tributários - PAT nºs 4011900194534 e 4011900194453, e solicita à Procuradoria Tributária - PTr/PGE/GO orientação acerca “*da legalidade da suspensão de processos, pelo prazo de até 1 (um) ano, no âmbito deste Conselho Administrativo Tributário, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”.

2. No âmbito da Procuradoria Tributária foi emitido o **Parecer GECT nº 31/2020** (000013735652), dele constando o entendimento de que “*o Conselho Administrativo Tributário poderá, em hipóteses excepcionais devidamente identificadas e mediante robusta fundamentação, aplicar subsidiariamente o art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil e suspender o curso do processo administrativo tributário, por até 1 (um ano), quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente, conforme dispõem as Resoluções nº 11/2020 e 12/2020, ambas da 2ª Câmara do CAT. A suspensão do processo deverá ser fundamentada e ter como balizamento os princípios da razoável duração do processo, segurança jurídica, eficiência e celeridade processual*”.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, mediante o **Despacho nº 93/2020 PTR** (000013792341), **aprovou** o Parecer supradito e submeteu o assunto à Procuradora-Geral, nos seguintes termos: “*aprovo o Parecer GECT - 05495 nº 31/2020, tendo em vista que o art. 6º, §1º, da Lei Estadual n.16.469/2009 c/c o art. 15 do CPC permitem a aplicação subsidiária pretendida pelo CAT. (...) como a orientação firmada por essa Especializada influi em todos os processos administrativos tributários, elevo o assunto à Assessoria de Gabinete da Procuradora-Geral, ex vi do art. 7, da Portaria 128/2018 (sic)*”.

4. Relatado. Análise.

5. O Decreto Estadual nº 6.930/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT, assim versava acerca da suspensão de Processo Administrativo Tributário - PAT, em redação que lhe havia sido conferida pelo Decreto Estadual nº 9.373/2018:

Decreto Estadual nº 6.930/2009

"Art. 1º.....

§ 6º Poderão ser suspensos, pelo prazo de até 1 (um) ano, por ato do Conselho Superior, na fase de julgamento em que se encontrarem, os processos administrativos tributários:

I - que versarem sobre questão de direito pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito de julgamento dos recursos extraordinário ou especial repetitivos, cujos recursos tenham sido afetados na forma do art. 1037 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

II - cuja decisão de mérito depender de resolução de questão prejudicial, que constitua o

objeto principal de processo em tramitação no Poder Judiciário, em relação à qual tenha sido proferida decisão favorável ao sujeito passivo, ainda que em caráter liminar."

6. Ocorre que o § 6º e seus incisos, do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.930/2009 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 9.534/2019 (art. 2º), sendo determinado o retorno do julgamento dos processos que haviam sido suspensos com fundamento no dispositivo revogado (parágrafo único). Vejamos.

Decreto Estadual nº 9.534/2019

"Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT, aprovado pelo [Decreto nº 6.930](#), de 09 de junho de 2009:

I - o § 6º e seus incisos do art. 1º;

.....

Parágrafo único. Os processos com julgamento suspenso em decorrência de aplicação do § 6º do art. 1º, revogado por este artigo, devem voltar a julgamento, observadas as normas de distribuição previstas no Regimento Interno do CAT."

7. A Secretaria de Estado da Economia fundamentou a revogação do § 6º do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.930/2009 - consoante se extrai da Exposição de Motivos (9386591) anexada ao processo nº 20190004086008 -, que originou o Decreto Estadual nº 9.534/2019 - nos seguintes termos:

"1- A revogação do § 6º do art. 1º, por se tratar de inovação não prevista em lei, portanto em afronta ao princípio da legalidade. O atual dispositivo prevê, em resumo, a suspensão de processos administrativos tributários quando houver questões de direito pendentes de julgamento definitivo em tribunais superiores ou nos casos de questão prejudicial pendente de julgamento pelo Poder Judiciário. O ponto, embora possa ser defensável do ponto de vista da efetividade das decisões, não pode ser regulado autonomamente em norma de menor estatura jurídica, pois carece de regular debate legislativo.

Ademais, o próprio Poder Judiciário tem a competência de sobrestar o julgamento de feitos administrativos, atendendo a pedido do interessado, não cabendo à Administração Pública abrir mão do seu poder-dever de solucionar as questões que lhe são postas pela sociedade.

(...)

O parágrafo único do art. 2º estabelece que os processos com julgamento suspenso em decorrência de aplicação do § 6º do art. 1º, revogado por este decreto, devem voltar a julgamento, observadas as normas de distribuição previstas no Regimento Interno do CAT.”

8. Pois bem.

9. A Lei Estadual nº 16.469/2009, que regula o Processo Administrativo Tributário - PAT e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, estabelece (art. 6º, § 1º), de forma expressa, que nos processos submetidos a julgamento pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT aplicam-se, subsidiariamente, as normas da legislação processual civil. Vejamos.

Lei Estadual nº 16.469/2009

"Art. 6º Compete ao Conselho Administrativo Tributário -CAT- apreciar:

I - o Processo Contencioso Fiscal;

II - o Processo de Restituição;

III - o Processo de Revisão Extraordinária.

*§ 1º Aplicam-se **subsidiariamente** aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as **normas da legislação processual civil.**" (g. n.)*

10. A legislação processual civil, mais especificamente o Código de Processo Civil, dispõe que o processo será suspenso, por até 1 (um) ano, quando a decisão (sentença de mérito) “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”, regra esta aplicável, de forma **supletiva e subsidiária**, em processos administrativos que não disponham de norma a respeito. Com efeito, é o que estabelecem os arts. 15 e 313, inciso V, alínea "a", e § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Código de Processo Civil

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e

subsidiariamente.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II."

11. Neste contexto, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.469/2009 c/c arts. 15 e 313, inciso V, alínea "a" e § 4º, do CPC, é viável inferir pela possibilidade jurídica de suspensão, **por no máximo 1 (um) ano**, do Processo Administrativo Tributário - PAT que tramita no âmbito do Conselho Administrativo Tributário - CAT, quando a decisão/sentença “*depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”.

12. Calha destacar que a medida conduz à efetividade e eficácia das decisões proferidas pelo CAT, inclusive com economia de tempo e recursos. Observa-se que nos PAT's, cuja análise do mérito resta prejudicada por decisão pendente de julgamento em outra causa ou pelo reconhecimento da existência ou não de relação jurídica debatida em outro processo, avulta-se temerário proferir decisão sem que se aguarde a resolução da questão prejudicial. Isto porque, após todo o trâmite do PAT, com dispêndio de custo e tempo, o julgamento ficará potencialmente sujeito a mudança, na eventualidade de ser alterada questão prejudicial por decisão proferida em outro feito. De modo que, em casos tais, poderá o órgão julgador optar pela suspensão do PAT, por prazo não superior a 1 (um) ano, até que a questão prejudicial, pendente de julgamento em outra causa, seja definida.

13. A suspensão processual é, por evidente, medida excepcionalíssima, a exigir que seja especificamente apontada/individualizada a matéria prejudicial cujo deslinde pende em outro feito. Por razão equivalente impõe-se exaustiva fundamentação, sustentada pela legalidade e razoabilidade, apta a ancorar a decisão suspensiva da marcha processual. Repise-se que o sobrestamento jamais poderá exceder a 1 (um) ano, devendo o processo, decorrido o prazo e sem extrapolar esse linde, retomar o seu curso. Em tais balizas, somos pela legalidade da debatida suspensão processual, mesmo ante a revogação do § 6º e seus incisos, do art. 1º do Decreto Estadual nº 6.930/2009, convictos de que, conquanto a matéria não esteja mais disposta em norma regulamentar, é juridicamente viável - em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade, duração razoável do processo, efetividade das decisões e economicidade - proceder a uma interpretação sistemática e teleológica do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.469/2009 c/c arts. 15 e 313, inciso V, alínea "a" e § 4º, do CPC, para assegurar a pretensão veiculada nas Resoluções nºs 011/2020 e 012/2020 do CAT, ora analisadas.

14. Ante o exposto, **acolhemos** os fundamentos e conclusões externadas no **Parecer GECT nº 31/2020** (000013735652) e **Despacho nº 93/2020 PTR** (000013792341), por exaurientes, e orientamos no sentido de que o Processo Administrativo Tributário - PAT, que tramita no âmbito do Conselho Administrativo Tributário, poderá, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 16.469/2009 c/c arts. 15 e 313, inciso V, alínea "a" e § 4º, do CPC, em situações excepcionais e mediante decisões consistentemente fundamentadas, ser suspenso, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, nas hipóteses em que a análise do mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

15. Orientada a matéria, retornem os autos à **Procuradoria Tributária**, para fins de ciência e posterior recambiamento dos autos para o **Conselho Administrativo Tributário - CAT**. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GECT nº 31/2020**, do **Despacho nº 93/2020 PTR** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Regionais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/06/2020, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013846126** e o código CRC **EC76463B**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004021741 SEI 000013846126